CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº /

Considerando que a Câmara Municipal de Salvador criou a Comissão de Participação Legislativa, instalada em 11/03/2019, com fulcro nos Arts. 57, § 1º, n e 68, XIV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador – Resolução 910/91, mediante alterações introduzidas pela Resolução nº 2.744/2018, publicada no Diário Oficial do Legislativo do Município, edição nº 5.394 de 09/01/2019;

Considerando que esta inovadora e democrática comissão possui competência estabelecida no Art. 68, XIV do Regimento Interno da CMS – Resolução 910/91;

Considerando que a sugestão popular nº *86/2019* foi protocolada por Bruno Farias Freire através do portal específico no site da CMS, com o objeto dispor sobre gratuidade de transporte público coletivo para estudantes de cursos profissionalizantes, técnicos e preparatórios de vestibulares;

Considerando que, em análise explicitada no parecer do relator Vereador Fábio Souza, foi opinada a aprovação da referida sugestão legislativa popular conforme Art. 68, XIV, § 12 do Regimento Interno para que seja convertida em Projeto de Indicação, nos termos do Art. 209, I do Regimento Interno, para que fosse sugerida ao Executivo Municipal a realização de estudo de viabilidade para análise da possibilidade de tal obra, sendo respeitada a prerrogativa do Prefeito;

Considerando que, na interpretação do interesse local, a LOM, no Art. 7º, I, VI e IX, alínea a, prevê a competência municipal para legislar sobre transporte públicos e serviços públicos, em ressonância com Art. 30, V da CF/88;

Considerando que transporte público é área de serviço público e, portanto, possui regramento legislativo específico;

Considerando que a Carta Magna de 1988 estabelece em seu Art. 61, § 1º, II, alínea b, competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre serviços públicos e transportes públicos que por sua vez deve ser aplicada em todas as esferas administrativas, pelo princípio da simetria.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da

Scanned with CamScanner

> República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Considerando que transporte público consiste em serviço público municipal objeto de concessão, razão pela qual deve atender às regras da Lei Federal Nº 9.074/95, mais especificamente, ao Art. 35:

> **LEI Nº 9.074/95:**
>
> Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Considerando que o ônus do custo de eventual benefício na tarifa implicaria em aumento do custo para os demais, recaindo sobre usuários, concessionário prestador do serviço ou o Concedente, devendo haver prévio ajuste orçamentário no que tange ao equilíbrio receita-despesa e ao contrato de concessão.

Considerando que, conforme Art. 188 do Regimento Interno desta Casa e Art. 52, XIX da Lei Orgânica do Município, projetos que impliquem em despesas, como este, são de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal;

Considerando que, em relação a hipóteses de gratuidade de passagem ou descontos no transporte coletivo urbano já temos diversas situações previstas no Art. 247 da LOM;

Considerando o impacto positivo na área social e de mobilidade urbana que tal proposta visa;

Considerando que, pelas razões expostas, a sugestão não pode ser transformada por esta Casa em projeto de lei, sendo sua prerrogativa do Prefeito;

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR,

POR INICIATIVA POPULAR DE BRUNO FARIAS FREIRE,

INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito, que determine ao órgão competente que proceda com o estudo de viabilidade para a implantação de gratuidade de transporte público coletivo para estudantes de cursos profissionalizantes, técnicos e preparatórios de vestibulares.

Salvador, 31 de Julho de 2019.

COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

FÁBIO SOUZA
VEREADOR - RELATOR

EDIVALDO BRITO
VEREADOR -PRESIDENTE

JOSÉ TRINDADE
VEREADOR – VICE-PRECIDENTE

TOINHO CAROLINO
VEREADOR – MEMBRO

MOISES LULA ROCHA
VEREADOR - MEMBRO

DEMETRIO OLIVEIRA
VEREADOR – MEMBRO

ATANÁZIO JULIO
VEREADOR - MEMBRO

F-PL-014-03

Scanned with CamScanner